



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4061949/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 01 de julho de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS (COPOS, TALHERES, MARMITAS, ETC) E DISPENSER PARA PAPÉIS E COPOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.220.022/0001-43, aos 28 dias de junho de 2019, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** no Pregão para os LOTES 3, 15, 17, 19 e 23 (documento SEI 4029057 e 4057098).

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 11.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** (recorrida) referente os LOTES 3, 15, 17, 19 e 23 no Certame, para no mérito desclassificá-la/inabilitá-la.

Alega a recorrente que o objeto social da empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** não atende ao subitem 3.2.6 do Edital, afirma que em seu requerimento do empresário não consta a comercialização de materiais descartáveis que é o objeto da presente licitação.

Além disso, a recorrente alega que no cadastramento da proposta no "*licitacoes-e*" a recorrida não atendeu a exigência editalícia do subitem 7.4 do Edital sobre o campo "informações adicionais" ao registrar a "marca/fabricante" e as "demais condições de acordo com o edital".

Conclui a recorrente que não é possível analisar o item ofertado com apenas o registro da marca registrada pela recorrida e que ela e outras concorrentes atenderam o subitem 7.4 do Edital e aos avisos registrados no "*licitacoes-e*".

#### IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo (documento SEI 4057120), não foram apresentadas contrarrazões.

#### IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles (1):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que aos 16 de maio de 2019 foi realizada a abertura das Propostas cadastradas na plataforma do "*licitacoes-e*", a Disputa de Preços ocorreu aos 16 de maio e o Julgamento no site aos 25 de junho. Nesta última data foi declarada vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** para os LOTES 3, 15, 17, 19 e 23 do Certame.

Das alegações da recorrente, temos como objeto do pregão a aquisição de materiais descartáveis e quanto às condições de participação, de que não será admitida a participação de proponente cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado:

#### 1.1 - Do Objeto do Pregão

**1.1.1** - A presente licitação tem como objeto o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de Materiais Descartáveis (copos, talheres, marmitas, etc) e Dispenser para papéis e copos**, para atender as necessidades do **Hospital Municipal São José e para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos **Anexos I e X**, e nas condições previstas neste Edital.

### **3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

#### **3.2 – Não será admitida a participação de proponente:**

(...)

**3.2.6** - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado.

A respeito das alegações quanto ao objeto social que deve ser pertinente e compatível ao objeto licitado, vejamos uma breve consulta na internet realizada aos 1º/07/2019. Segundo o portal: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br> (2) temos que não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas, conforme:

*"Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.*

*O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.*

*Sobre o tema, Marçal Justen Filho explica que “entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ainda de acordo com o autor, “a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis”.*

*Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:*

*[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com*

*ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)*

*Cito também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:*

*O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for **flagrante a disparidade constatada**.*

*Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.*

***Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.***

*(...)*

*Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.*

*(...)*

*Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado.*

*(...)*

*Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração.*

*(...)*

*Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no*

*sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital.(Grifo nosso.)*

*De acordo com ensinamentos de Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”.*

Ainda sobre o caso, no portal: <https://jus.com.br> (3) temos como regra que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame e que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detenha aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social, conforme:

*"Habilitação Jurídica: O contrato social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação?*

*Adriano Biancolini (advogado), Publicado em 03/2017. Elaborado em 08/2015.*

*A não previsão exata do objeto da licitação/contrato no contrato social da empresa não é motivo, a priori, para justificar a inabilitação do processo licitatório.*

*É comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do futuro contrato.*

*Não é raro que o pregoeiro ou comissão de licitação tenham o impulso de inabilitar determinado licitante ao verificar que entre as atividades descritas em seu contrato social não consta aquela que é objeto da licitação.*

*Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.*

*Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.*

*Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por*

*objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.*

*Mas afinal de contas, ao se notar que o contrato social da empresa não contém a atividade objeto da licitação, é legal sua inabilitação?*

*Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).*

*Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.*

*O tribunal de contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:*

*“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.*

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados** para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)*

***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de***

**prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**"

*Justamente por isso, **o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.** Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).*

*Entende-se que a **compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.** Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.*

*E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.*

**Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social".** (grifei)

Também, no portal da Zenite: <https://www.zenite.blog.br> (4) temos que, **cabe à Administração Pública zelar pela observância dos princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado e que não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto ou Contrato Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo, conforme:**

*"Para o TJ/RS é possível demonstrar a qualificação técnica por meio de outros documentos além da descrição das atividades no contrato social da licitante! Veja resumo da decisão abaixo.*

*Licitação 21/09/2017 Por Equipe Técnica da Zênite*

*Trata-se de apelação interposta por licitante para pleitear a anulação de decisão que homologou o resultado do certame e adjudicou o objeto licitado, sob o argumento de que a empresa vencedora não apresentou comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências do edital.*

*O relator, ao apreciar a questão, iniciou sua argumentação apontando que “não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”.*

*Dá continuidade afirmando que “é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos ‘princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado’”. O objeto do certame no caso em tela era “a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição hidráulica da rede comercial”.*

*A apelante alega que o objeto social da empresa vencedora, que é “assistência técnica e instalação de equipamentos de cozinhas industriais; comércio de utensílios, equipamentos, peças e componentes de cozinhas industriais; comércio de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso residencial; reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos”, não contempla as atividades que foram licitadas.*

*O relator reconheceu a ausência de relação entre o objeto da licitação e as atividades descritas no contrato social da vencedora, mas esclareceu que foram apresentados outros documentos que comprovaram sua experiência na execução dos serviços, declaração de que possui “instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação’ (fl. 262), bem como acosta comprovante de que o mencionado sócio-administrador tem graduação em engenharia mecânica”.*

*O julgador complementou sua manifestação afirmando que “ainda que o objeto social da licitante vencedora não seja específico relativamente ao objeto licitado, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)”.*

*Por fim, indicou que “não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo”. Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar seguimento à apelação, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores da turma. (Grifamos.) (TJ/RS, AC nº 70066740259)”*

Ademais, ao deter-se no Objeto Social da recorrida podemos encaixar como "pertinente e compatível ao objeto licitado" os termos "higiene pessoal", "artigos de armarinho", "artigos de papelaria", "artigos de cama, mesa e banho" e "outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente", conforme:

*"47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal*

*47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho*

*47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria*

*47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho*

*47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente"*

Além disso, a recorrente alega que no cadastramento da proposta no "*licitacoes-e*" a recorrida não atendeu a exigência editalícia do subitem 7.4 do Edital ao registrar: MARCA/FABRICANTE: "XXXXXX". DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM O EDITAL.

Vejamos a que se refere o subitem 7.4 do Edital:

**7.4** – Ao apresentar sua proposta é **imprescindível** que o proponente registre expressamente, no campo "**informações adicionais**" do sistema eletrônico, **as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Primeiramente importa registrar que o Edital solicita que ao registrar a proposta no "*licitacoes-e*" é imprescindível que a proponente registre expressamente, no campo "informações adicionais" do sistema eletrônico, ou seja, é oportuno, apropriado, propício (5) que se registre. E como o próprio texto faz referência ao campo "**informações adicionais**" temos a esclarecer que esse campo, conforme o próprio termo diz é para "**informações adicionais**" e que se refere a informações **complementares** que a proponente deve registrar, **caso entenda ser pertinente**, informações essas que por ventura sejam necessárias, relacionadas ao produto cotado, correspondente ao item/lote do Anexo I do Edital, alguma **característica adicional** ou algum **outro elemento adicional** ao que se pede no item/lote do Edital, entretanto, **o que não pode faltar é a marca/fabricante do produto ofertado** e a recorrida atendeu esse quesito.

Vejamos que esse é o entendimento adotado também pela Secretaria da Administração deste Município conforme resposta a um pedido de informação (6):

No campo "Informações Adicionais" deve ser registrado características do objeto ofertado complementares ao descritivo do objeto licitado, com o objetivo de esclarecer ao Pregoeiro o atendimento às exigências estabelecidas do Anexo I do edital. No entanto, caso o proponente entenda que o objeto licitado já compõe todo o descritivo necessário para o atendimento ao edital, não há necessidade de registrar informações adicionais, nem adicionar propostas anexas, **tão**

somente a marca do produto ofertado, conforme estabelece o subitem 7.4 do edital.

Ademais, cabe informar que **a Administração registra a descrição de cada item, conforme Anexo I do Edital, na plataforma do "licitacoes-e"**.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

**10.6** – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

**11.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Conforme já relatado, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente constatou-se que a documentação juntada aos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta na plataforma do "licitacoes-e", e aos documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, assim como ao apresentar atestados de capacidade técnica condizente ao objeto desta licitação. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da recorrente em face da situação apresentada, querendo induzir o Pregoeiro ao erro.

Por fim, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão** que declarou vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** para os LOTES 3, 15, 17, 19 e 23 no processo licitatório.

**V – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro**  
**Portaria Conjunta 79/2019/SMS/HMSJ**

**DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** para o Certame referente ao Edital nº 052/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**

- [1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999  
[2] <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418152380/denuncia-den-887499/inteiro-teor-418152496>  
[3] <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>  
[4] <https://www.zenite.blog.br/para-o-tjrs-e-possivel-demonstrar-a-qualificacao-tecnica-por-meio-de-outros-documentos-alem-da-descricao-das-atividades-no-contrato-social-da-licitante-veja-resumo-da-decisao-abaixo/>  
[5] <https://www.sinonimos.com.br/pertinente/>  
[6] <https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/aacce952a3b6b1dfb9912f36bba1cb40.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 03/07/2019, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/07/2019, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/07/2019, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4061949** e o código CRC **6694AE4C**.

---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.007885-3

4061949v16